



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 835/15

PROTOCOLO Nº 13.343.737-1

PARECER CEE/CP Nº 20/15

APROVADO EM 11/12/2015

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO SEBASTIÃO PEREIRA FILHO -
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CALIFÓRNIA

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva da instituição de ensino

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1341/15-SUED/SEED, de 16/09/15, encaminha a este Conselho o expediente protocolado em 18/09/14 no NRE de Apucarana, pelo qual a direção da Escola Estadual do Campo Sebastião Pereira Filho – Ensino Fundamental, de Califórnia solicita a cessação definitiva das atividades escolares a partir do início do ano letivo de 2014.

O NRE de Apucarana justifica à folha 05 que o encaminhamento tardio da referida solicitação se deu porque estavam aguardando o retorno do protocolado n.º 12.081.395-1, referente ao credenciamento da instituição de ensino e a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, conforme orientação da CEF/SEED e que o mesmo retornou em 02/09/14. Informa que toda a documentação da Escola "bem como a do referido Colégio que atesta o recebimento da documentação, foram datadas em 27/02/2014, data em que foi efetivado o processo."

A Direção justifica à folha 30 que a Escola encerrou suas atividades escolares em virtude de falta de demanda escolar, considerando que as poucas famílias foram se deslocando para a zona urbana em busca de trabalho e de melhores condições de vida.



PROCESSO N° 835/15

A Chefia do NRE de Apucarana justifica à folha 31 a cessação:

Justificamos que não houve planejamento de turmas para o ano letivo de 2014 na Escola do Campo Estadual Sebastião Pereira Filho - EF, Distrito de Figueirinha, município de Califórnia, considerando as seguintes situações:

- O sistema de matrícula no município de Califórnia é por fluxo. Como não há Estabelecimento de Ensino Municipal que oferta séries iniciais do Ensino Fundamental no Distrito de Figueirinha, a escola estadual não recebeu direcionamento de alunos de 6º ano para 2014;
- Em 2013 já não havia oferta de 6º e 7º anos do Ensino Fundamental;
- A escola não oferta Ensino Médio, portanto, as quatro matrículas do 9º ano foram para a 1ª série do Ensino Médio do Colégio Estadual Talita Bresolin - EFM;
- Restando apenas três alunos do 8º para o 9º ano, a SEED/SUDE/NRE, achou viável transferi-los também para o Colégio Estadual Talita Bresolin - EFM;
- O município oferta o transporte escolar do distrito para a cidade de Califórnia, inclusive transporta seus alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental para a EM Sueli Bisconcini Viana - EF, que funciona em regime de dualidade administrativa com o Estado.

A direção da Escola Estadual do Campo Sebastião Pereira Filho declara que a documentação dos alunos foi encaminhada ao Colégio Estadual Talita Bresolin, de Califórnia e a direção do Colégio Estadual Talita Bresolin declara que recebeu a documentação dos referidos alunos, nos termos estabelecidos pela legislação vigente. (fls. 35 -36).

A Coordenação da Documentação Escolar/CDE/SEED informa à folha 48:

- 1) A Escola Estadual do Campo Sebastião Pereira Filho - Ensino Fundamental, do município de Califórnia, encaminhou a esta CDE/SEED, cópia do Relatório Final do Ensino Fundamental - 5ª a 8ª séries, do ano letivo de 1998, que foi encaminhado ao Setor de Microfilmagem/CDE/SEED, para microfilmagem;
- 2) Os Relatórios Finais do Ensino Fundamental, relacionados às fls. 37 a 38, dos anos letivos de 1982 a 2008, foram validados e encontram-se arquivados no Setor de Microfilmagem/CDE/SEED;
- 3) Os Relatórios Finais do Ensino Fundamental, relacionados às fls. 38, dos anos letivos de 2009 a 2013, encontram-se arquivados no SERE, e foram validados por esta CDE/SEED.



PROCESSO N° 835/15

A Comissão de Verificação constituída pelo Ato Administrativo nº 189/214, 18/09/14, do NRE de Apucarana integrada pelos técnicos pedagógicos: Rita de Cássia Bento, licenciada em Letras; Cristiane de Costa Moreira, bacharel em Administração, Rosana Henrique E. Castro, licenciada em Pedagogia e Rute Marquizete Buratto, licenciada em Matemática, constatou a veracidade das declarações para fins de cessação definitiva das atividades escolares, a partir do início do ano de 2014.

No Relatório a Comissão apresenta as seguintes informações:

(...)

Foi constatado *in loco* que o prédio encontra-se fechado desde o encerramento do ano letivo de 2013.

Os materiais e equipamentos foram todos remanejados, conforme GMBs - Guia de Remanejamento de Bens Patrimoniais, arquivadas nos estabelecimentos NRE de Apucarana, Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira - EFM e Colégio Estadual Talita Bresolin - EFM.

A então representante legal... justifica a solicitação de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, em virtude da falta de demanda ocasionada pelo êxodo rural.

(...)

Conforme declarações anexadas ao presente protocolado, a documentação dos alunos está em conformidade com a Legislação e devidamente arquivada no Colégio Estadual Talita Bresolin - Ensino Fundamental e Médio.

Constam do protocolado, para fins de cessação definitiva das atividades escolares, cronograma de funcionamento das turmas, do ano de 1982 a 2013, último ano de funcionamento.

(...) constatou-se a veracidade das declarações para fins de cessação definitiva das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Sebastião Pereira Filho - Ensino Fundamental, a partir do início do ano letivo de 2014.

Consta à fl. 42, o Termo de Responsabilidade exarado pelo NRE de Apucarana, de 18/09/15, que ratifica as informações contidas no relatório circunstanciado e compromete-se a zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO N° 835/15

O NRE de Apucarana encaminhou o protocolado à SEED para providências. O Departamento da Diversidade - Coordenação de Educação do Campo retornou o protocolado ao NRE de Apucarana para que, nos termos da Lei 12.960/2014, houvesse manifestação da comunidade escolar envolvida. Foi anexada então a Ata nº 01/2013, na forma original de 10/12/13, na qual todos concordam com o encerramento das atividades escolares, em razão da demanda reduzida. (fl. 52)

O protocolado foi encaminhado à AJ/CEE/PR que às folhas 59 a 63 apresenta Informação nº 61 AJ/CEE/PR/2015.

2. Mérito

Trata-se do pedido de cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Sebastião Pereira Filho - Ensino Fundamental, do município de Califórnia, a partir de 2014, em virtude da falta de demanda escolar considerando que as famílias foram se deslocando para a zona urbana em busca de trabalho e de melhores condições de vida.

De acordo com as informações prestadas pelo NRE de Apucarana à folha 31, não houve planejamento de turmas para o ano letivo de 2014 na Escola Estadual do Campo Sebastião Pereira Filho - EF, Distrito de Figueirinha, município de Califórnia, considerando que o sistema de matrícula no município de Califórnia é por fluxo e como não há instituição de ensino Municipal nesse distrito que oferte os anos iniciais do Ensino Fundamental, a escola estadual não recebeu direcionamento de alunos do 6º ano para 2014 e que em 2013 já não havia oferta de 6º e 7º anos do Ensino Fundamental.

O NRE de Apucarana, informa ainda, que a escola não oferta Ensino Médio e os que os quatro alunos matriculados no 9º ano foram matriculados no 1º. ano do Ensino Médio, como também, foram transferidos os três alunos do 8º para o 9º ano para o Colégio Estadual Talita Bresolin - EFM e que o município oferta o transporte escolar do distrito para a cidade de Califórnia.

A direção do Colégio Estadual Talita Bresolin declara que recebeu toda a documentação dos referidos alunos e que a mesma ficará arquivada, nos termos estabelecidos pela legislação vigente. (fls. 35 - 36).



PROCESSO N° 835/15

De acordo com a Ata nº 01/2013, de 10/12/13 anexada à fl. 52, presentes membros da APMF, pais de alunos e representantes da comunidade escolar foi decidido de comum acordo pelo encerramento definitivo das atividades escolares, em razão da demanda reduzida.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB - 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

De acordo com o disposto na citada lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento da instituição de ensino. O Conselho Estadual de Educação analisará todos os aspectos exigidos pela lei, a justificativa apresentada pela SEED, o diagnóstico do impacto da ação, a manifestação da comunidade escolar para depois emitir parecer.

Neste caso pelas informações apresentadas constata-se que a referida instituição de ensino já teve seu funcionamento cessado em 2013, porém o ato legal de cessação ainda não foi emitido. Assim, conforme o disposto na lei que alterou a LDB acrescentando o parágrafo único, no qual consta a exigência de manifestação deste Conselho, tenha sido sancionada depois da decisão de encerrar as atividades da referida escola, legalmente não foi cessada, portanto, aplica-se o novo dispositivo da LDB.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 835/15

Desse modo, e da análise das justificativas apresentadas, combinadas com a manifestação da comunidade escolar e o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, posteriormente à decisão de fechamento da escola, a Assessoria Jurídica/CEE/PR entende que neste caso específico, não configura descumprimento da lei, vez que os atos foram praticados antes da vigência do comando legal, restando então análise do caso com a documentação acostada aos autos e recomenda que o presente caso seja alçado à apreciação do Conselho Pleno para manifestação, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB - nº 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, somos de parecer favorável, excepcionalmente, neste caso, à cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Sebastião Pereira Filho - Ensino Fundamental, do município de Califórnia.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Relatora

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Sala Pe. Anchieta, em 11 dezembro de 2015.

Oscar Alves
Presidente do CEE